

PROCESSO - A. I. Nº 207150.0004/16-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BOMBONIERE DOCE MANIA LTDA. (DOCE MANIA) - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0085-02/16
ORIGEM - INFAS JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/11/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0154-12/16

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/15 para imputar ao contribuinte o cometimento de três infrações, sendo objeto do Recurso apenas à terceira imputação, como a seguir descrito:

Infração 3 – recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 271.389,03, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme os demonstrativos apensados às fls. 23 a 221.

Em complemento consta: “*Tendo sido constatado equívoco na determinação da carga tributária de diversas mercadorias cujas saídas ocorreram através de ECF*”.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

VOTO

A exação proposta no Auto de Infração, se refere a três infrações, sendo que o sujeito passivo em sua impugnação reconheceu a procedência das exigências relativas às infrações 01 – 01.02.03; e 02 – 01.02.06, e já efetuou o pagamento dos valores de R\$3.564,42 e R\$ 20.516,29, respectivamente, conforme comprova o extrato do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF” às fls. 289 a 293 dos autos. Sendo assim, ante o reconhecimento e pagamento, tais infrações subsistem integralmente.

Quanto à infração impugnada, qual seja a de nº 03 – 03.02.04, referente a recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 271.389,03, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, o sujeito passivo discordou dos valores constantes no demonstrativo de fl. 179, correspondente ao exercício de 2014, sob o fundamento de que houve erro do autuante ao transportar os valores apurados no levantamento fiscal para os citados demonstrativos de débito, tendo apresentado os valores que considera devidos à fl.287, no total de R\$81.579,64.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal reconheceu seu equívoco na apuração do débito da infração, concordando com os valores reconhecidos na peça defensiva à fl.228, subsiste em parte a infração em comento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$144.609,80, conforme demonstrativo de débito abaixo:

RESUMO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
01 - 01.02.03	3.564,42	3.564,42
02 - 01.02.06	20.516,29	20.516,29
03 - 03.02.06	271.389,03	120.529,09
TOTAL	295.469,74	144.609,80

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data de Ocorr.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2013	09/02/2013	379,00	17	60	64,43
28/02/2013	09/03/2013	1.380,24	17	60	234,64
31/03/2013	09/04/2013	1.032,12	17	60	175,46

30/04/2013	09/05/2013	646,88	17	60	109,97
31/05/2013	09/06/2013	2.809,24	17	60	477,57
30/06/2013	09/07/2013	1.778,71	17	60	302,38
31/07/2013	09/08/2013	1.507,88	17	60	256,34
31/08/2013	09/09/2013	1.883,88	17	60	320,26
30/09/2013	09/10/2013	1.426,65	17	60	242,53
31/10/2013	09/11/2013	1.402,29	17	60	238,39
30/11/2013	09/12/2013	4.133,82	17	60	702,75
31/12/2013	09/01/2014	2.586,47	17	60	439,70
31/01/2013	09/02/2013	4.687,82	17	60	796,93
28/02/2013	09/03/2013	19.564,47	17	60	3.325,96
31/03/2013	09/04/2013	3.098,76	17	60	526,79
30/04/2013	09/05/2013	4.289,88	17	60	729,28
31/05/2013	09/06/2013	6.558,00	17	60	1.114,86
30/06/2013	09/07/2013	21.378,59	17	60	3.634,36
31/07/2013	09/08/2013	10.153,06	17	60	1.726,02
31/08/2013	09/09/2013	4.621,47	17	60	785,65
30/09/2013	09/10/2013	14.161,94	17	60	2.407,53
31/10/2013	09/11/2013	9.893,88	17	60	1.681,96
30/11/2013	09/12/2013	6.386,35	17	60	1.085,68
31/12/2013	09/01/2014	15.889,82	17	60	2.701,27
31/01/2013	09/02/2013	10.994,06	17	60	1.868,99
28/02/2013	09/03/2013	3.791,00	17	60	644,47
30/04/2013	09/05/2013	27.808,53	17	60	4.727,45
31/05/2013	09/06/2013	7.527,41	17	60	1.279,66
30/06/2013	09/07/2013	18.220,76	17	60	3.097,53
31/07/2013	09/08/2013	24.102,18	17	60	4.097,37
31/08/2013	09/09/2013	36.718,06	17	60	6.242,07
30/09/2013	09/10/2013	31.454,12	17	60	5.347,20
31/10/2013	09/11/2013	19.944,47	17	60	3.390,56
30/11/2013	09/12/2013	31.073,35	17	60	5.282,47
31/12/2013	09/01/2014	17.480,71	17	60	2.971,72
31/01/2014	09/02/2014	37.024,65	17	60	6.294,19
28/02/2014	09/03/2014	38.080,29	17	60	6.473,65
31/03/2014	09/04/2014	36.520,65	17	60	6.208,51
30/04/2014	09/05/2014	21.828,76	17	60	3.710,89
31/05/2014	09/06/2014	35.610,06	17	60	6.053,71
30/06/2014	09/07/2014	39.626,18	17	60	6.736,45
31/07/2014	09/08/2014	41.588,59	17	60	7.070,06
31/08/2014	09/09/2014	37.006,47	17	60	6.291,10
30/09/2014	09/10/2014	45.991,71	17	60	7.818,59
31/10/2014	09/11/2014	58.022,65	17	60	9.863,85
30/11/2014	09/12/2014	46.137,65	17	60	7.843,40
31/12/2014	09/01/2015	42.442,35	17	60	7.215,20
TOTAL					144.609,80

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Constatou que, na infração 3, o contribuinte foi acusado de ter recolhido a menos do ICMS em decorrência de “equívoco na determinação da carga tributária de diversas mercadorias cujas saídas ocorreram através de ECF”.

A Junta de Julgamento Fiscal, de forma correta, acatou o demonstrativo elaborado pelo autuado (fl. 228), após o reconhecimento, pela autoridade lançadora, da existência de equívocos na transposição dos valores apurados no levantamento fiscal para o demonstrativo de débito do Auto de Infração, relativamente ao exercício de 2014.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida em sua integralidade, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0004/16-1, lavrado contra **BOMBONIERE DOCE MANIA LTDA. (DOCE MANIA) - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$144.609,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS